



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009147-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente PEDRO RINALDO DUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM POR PREJUDICADA a presente ordem de "Habeas Corpus" V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 0009147-79.2025.8.26.0000

Impetrante / Paciente: Pedro Rinaldo Duda

Comarca: Campinas – DEECRIM-UR4

Voto nº 12197

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PREJUDICADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se o paciente já teria cumprido suas penas, alegando excesso de execução.

II. Razões de Decidir

2. O pedido de Habeas Corpus foi prejudicado, pois o paciente obteve indulto pleno quanto às condenações, resultando em determinação de soltura.

3. A decisão do Juízo a quo declarou extintas as penas do paciente, com expedição e cumprimento do alvará de soltura.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem de Habeas Corpus prejudicada.

IV. Tese de julgamento: 1. A impetração perde o objeto quando o pedido de fundo é atendido por decisão judicial que concede indulto pleno.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, II; Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, VII, e art. 12, eu; Código de Processo Penal, art. 659.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 2ª Turma, j. 15.08.2000.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Pedro Rinaldo Duda**, em seu próprio favor, figurando como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do DEECRIM-UR4 de Campinas, nos autos de nº 0007155-66.2024.8.26.0502 (execução), ao que se entende, por já ter cumprido suas penas, havendo excesso de execução.

Relata e sustenta, ao que se entende, que o paciente ainda está preso por penas já cumpridas, considerando-se a detração, em “*excesso de execução*”, sendo que não tem mais penas a cumprir.

Pleiteia a concessão da ordem, a fim de que seja regularizada sua situação em *habeas corpus*, inclusive com destituição de Advogado constituído, por sua hipossuficiência, caso haja nos autos principais.

Ocorre que, apesar do esforço despendido pelo paciente, mostrou-se **inviável conhecer a presente impetração**, dada a generalidade das alegações e do pedido formulado; além disso, a inicial **não** veio acompanhada de **todos** os documentos **indispensáveis** à comprovação das alegações que nela contém, providência que incumbia ao Impetrante, e ao mesmo tempo paciente, o que impede a pronta análise do pedido.

Assim, para evitar eventual constrangimento ilegal, e garantir os direitos do paciente, no despacho de folhas 06/07 os autos foram remetidos à Advogada que, por certo, já foi habilitada nos autos de origem (folhas 129/130 dos autos principais da execução), para que analisasse sua situação e, caso quisesse, manejassem o instrumento jurídico que lhe aproovesse, eventualmente, aditando/refazendo a presente impetração e, inclusive, providenciando a juntada de todos os documentos para instrução do presente writ.

Sem manifestação, os autos tornaram conclusos (folhas 08/10).

É o relatório, do necessário.

A ordem impetrada em favor do paciente, na verdade e a esta altura, há que ser conhecida e considerada **prejudicada**. Não há, neste momento, que se falar em constrangimento ilegal, e por **motivação diversa e mais abrangente** daquela disposta no pleito inicial.

Com efeito, de acordo com as informações pesquisadas nos autos principais (*site* o E. TJSP), verifica-se que, em **08 de abril de 2025**, o Juízo *a quo* concedeu “INDULTO PLENO ao sentenciado(a) Pedro Rinaldo Duda”, declarando extinta suas penas (folhas 148/149 da origem), e o alvará de soltura já foi cumprido (folhas 159/162 da origem).

Ou seja, o pedido de fundo do paciente foi atendido, em **amplitude muito maior**, ainda no Juízo *a quo*: **obteve o paciente o indulto pleno quanto às condenações que cumpria pena**.

Portanto, há que se aplicar a norma contida no artigo 659 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatuto processual penal, pois a impetração, como se vê, **perdera o seu objeto**.

Nesse caso, fica prejudicada a impetração, repita-se. A esse respeito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Habeas Corpus – Objeto – Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª Turma – Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO – j. em 15 de agosto de 2000, DJU de 22 de setembro de 2000, p. 98).

Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADA** a presente ordem de *Habeas Corpus*.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator